Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1015/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2468/2018
PROTOCOLO	: 1890491
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIA ENTRE O ANEXO 15 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO – INCONSISTÊNCIA NA ELABORAÇÃO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS – ANÁLISE DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PREJUDICADA – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE COM CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E DESPESAS REALIZADAS E DAS ATAS DE REUNIÕES – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

O não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo e a verificação de inconsistências e divergências nos registros contábeis, incorrendo em violação às disposições legais e às normativas desta Corte, fundamentam a declaração das contas de gestão como irregulares, cuja infração resulta na imposição da sanção de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, exercício de **2017**, gestão da Sra. **Elvirana Fernandes Campato Lucchiari,** Secretária Municipal, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas razões expostas no voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, a gestora acima nominada, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, exercício de 2017, gestão da Sra. Elvirana Fernandes Campato Lucchiari, Secretária Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ela apresentou resposta conforme peças nº 53.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 6024/2019, peça nº 54, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias;

2- Remessa intempestiva dos balancetes mensais;

3- O Resultado Patrimonial apurado na DVP está divergente do valor registrado em superávit e Déficit do exercício do Balancete de Verificação. O valor da VPD está divergente do valor total da Classe 3 do Balancete de Verificação;

4- Cumpriu parcialmente os aspectos da transparência ativa;

5- Atendeu parcialmente os quesitos da Intimação INT - 6ICE - 21061/2018 referente à ANA6ICE-14871/2018.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 4335/2020, peça nº 56, opinou pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

a- Ausência de documentos solicitados pela 6ª ICE bem como não remessa de peças regularmente exigidas pela Resolução nº. 54/2016, conforme visto no subitem 2.3.1 deste Parecer, incidindo com isso em infrações dispostas nos termos do art. 42, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b- Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, conforme visto no subitem 2.3.2.1 deste Parecer, incidindo com isso em infração disposta nos termos do art. 42, II da LCE n. 160/2012;

c- Ausência de publicidade e transparência das contas públicas em razão dos fatos expostos nos subitens 2.3.1 e 2.3.2 deste Parecer, incidindo, com isso, em infração disposta nos termos do art. 42, caput, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

d- Registro de contas públicas de modo irregular em razão da ausência de notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis, fato que incide em infração

disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, ao que esta Auditoria ressalva, recomendando, porém, aos responsáveis que adotem medidas para que o assunto aqui tratado como irregular seja solucionado, conforme subitens 2.3.2 e 2.3.5 deste Parecer;

e- Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada, repercutindo, com isso, nos demais demonstrativos da prestação de contas, vindo, desta forma, incorrer em infração prevista nos termos do inciso VIII, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, fato que, todavia, esta Auditoria ressalva, conforme subitem 2.3.4 deste parecer;

f- Inconsistência entre o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balancete de Verificação do Razão, conforme subitem 2.3.5 deste parecer, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

g- Inconsistência na elaboração do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 260/2012, conforme subitem 2.3.5 deste parecer.

O Ministério Público de Contas, verificou que o jurisdicionado não foi intimado nestes autos sobre as falhas apontadas pela Auditoria, e considerou que a providência é considerada necessária para regularizar a instrução processual, e que no caso ora analisado, subsistem impropriedades contábeis e documentais passíveis de serem sanadas, e por essa razão deverão ser objeto de diligência.

Dessa forma, a gestora foi intimada através do termo de intimação INT - G.MCM - 5033/2020, peça 60.

Contudo, foi certificado que no dia 22 de setembro de 2020, transcorreu, sem a manifestação dos interessados, Sra. Elvirana Fernandes Campato Lucchiari e o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, o prazo concedido por meio dos Termos de Intimação n° 5033/2020 e 5034/2020.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas conforme Parecer 1ª PRC nº 4534/2021, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais não foram apresentados de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme as análises foram encontradas inconsistências entre o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balancete de Verificação do Razão, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

Notou-se, também, que de acordo com os decretos de alterações orçamentárias enviados, peça 15, os créditos divergem das anulações das dotações e do Balanço Orçamentário peça 16.

E ainda, a ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e das Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, conforme estabelece o anexo III, item 2, subitem 2.1.4, Letras B1, 32 e 33 da Resolução – TCE-MS nº. 54/2016.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 33.921.052,29 (trinta e três milhões novecentos e vinte e um mil cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), sendo que ocorreram no exercício alteração orçamentária, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 33.112.172,92 (trinta e três milhões cento e doze mil cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizado com a Realizada, peça nº 12.

No entanto, o Decreto nº 151/17, de 03 de julho de 2017, que abriu no Orçamento Geral em favor dos Órgãos descritos para reforço de dotação não atendeu a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Verifica-se ainda que de acordo com os decretos enviados, (peça 15 fls. 55/172) foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R$16.140.831,20 e foram anuladas dotações num montante total de R$ R$17.935.100,53, sendo que estes valores não estão em consonância com o demonstrativo de abertura de créditos adicionais, peça 13, e com o Balanço Orçamentário, peça 16.

Ressalta-se ainda a ausência da remessa dos decretos n. 240 e 272/2017, fato que prejudica a análise da alteração orçamentária.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 731.829,43 (setecentos e trinta e um mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 17.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de **R$ 638.766,19** (seiscentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	**11.690.806,29**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**638.766,90**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**12.329.573,19**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 18, Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça 19

Entretanto, o Resultado Patrimonial demonstrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais-DVP, está divergente do registro do valor do na conta 237110100 (Registra os superávits ou déficits do exercício) do Balancete de Verificação do Razão Analítico (peça 42). O total da Variação Patrimonial Diminutiva-VPD está divergente do valor da Classe 3 do Balancete de Verificação.

Ressalta-se ainda que não foram apresentadas as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis.

4. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS

A Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988, estabelece em seu art. 7º que os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos.

Dessa forma, foi verificado que o Fundo Municipal de Saúde de Maracaju aplicou em ações e serviços públicos de saúde o valor de R$ 23.928.371,90, que **correspondeu a 22,03%**, cumprindo assim o mandamento constitucional.

5. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades e ausência de documentos obrigatórios, entretanto, mesmo após a intimação dos responsáveis pelo fundo municipal, em 22 de setembro de 2020, transcorreu, sem a manifestação dos interessados, Sra. Elvirana Fernandes Campato Lucchiari e Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, o prazo concedido por meio dos Termos de Intimação n° 5033/2020 e 5034/2020.

Entretanto, merece ressalva algumas das irregularidades apontadas como a ausência de notas explicativas junto as Demonstrações Contábeis e ao fato do comprovante da Publicação dos Balanços no veículo oficial estarem divergentes das Demonstrações Contábeis enviadas a esta corte de contas.

Ressalva também o fato das transferências do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de MS, verificadas nos respectivos sites divergirem

dos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n. 11, tendo em vista que os dados comparativos são externos às contas em exame bem como, ainda, em razão da possibilidade do recebimento efetivo da receita se realizar em exercício financeiro diverso daquele identificado nas ordens bancárias visualizadas nos sites governamentais.

Contudo, permaneceram as seguintes irregularidades sem o devido saneamento:

1- A inconsistência entre o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balancete de Verificação do Razão;

2- Inconsistência na elaboração do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 260/2012, conforme subitem 2.3.5 deste parecer;

3- Não foram enviados os decretos de abertura de créditos adicionais n. 240 e 272/2017, o que prejudicou a análise da alteração orçamentária.

4- E a ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas, assim como as Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas conforme Art. nº 41 da Lei Complementar nº 141/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, exercício de 2017, gestão da Sra. Elvirana Fernandes Campato Lucchiari, Secretária Municipal, à época, CPF nº 175.199.688-39, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas razões expostas no voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/DSSM